



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000541-20.2015.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

AGRAVANTES: Empresa de Plantações e Criações Intensivas Ltda., Stelio Timotheo Figueiredo e Stenio Torres Timotheo Figueiredo

ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo

AGRAVADA: Jaqueline Santana da Cruz

ADVOGADO: Guido Maria Ferreira de Araújo Júnior

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Reintegração de posse – Propriedade rural – Permissão de moradia ao pai dos proprietários – Agravada – Relação amorosa com o mero detentor – Entreveros com os enteados/proprietários – Decisão criminal acautelatória – Distância mínima de 500 metros entre os litigantes – Perda da posse configurada – Ebulho caracterizado – Circunstância que não pode prejudicar o exercício do direito de propriedade – Liminar recursal deferida – Manutenção – Provimento.

- Se houve, pelas partes litigantes, quebra de confiança da relação havida dentro da família, com a existência de processo criminal, onde foi determinado que os agravantes não se aproximassem da agravada; por outro lado, inexistente justificativa para que a recorrida continue mantendo sua moradia no local de propriedade dos agravantes, conservando-se de forma indevida, quando sequer resta caracterizada a posse da agravada, ou do companheiro, pai dos promoventes, sobre o imóvel.

- “Os atos de mera permissão ou tolerância, decorrentes da confiança oriunda de relações familiares ou de amizade, não induzem posse, motivo pelo qual quem usa a coisa por simples permissão ou tolerância do seu possuidor (ou proprietário) não lhe adquire a posse.” (TJMG - Apelação Cível 1.0073.04.016244-5/001, Relator(a): Des. (a) D. Viçoso Rodrigues , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2006, publicação da súmula em 30/01/2007)

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por **Empresa de Plantações e Criações Intensivas Ltda., Stelio Timotheo Figueiredo e Stenio Torres Timotheo Figueiredo**, contra decisão interlocutória do Juízo da Comarca de Pirpirituba, que indeferiu a liminar requerida na “ação de reintegração de posse”, ajuizada contra **Jaqueline Santana da Cruz**.

Na decisão proferida às fls. 100/101, a magistrada “a quo” entendeu pela inexistência da caracterização prévia de esbulho nos autos, já que a agravada é companheira do genitor dos agravantes e passou a residir no imóvel.

Registra a julgadora que a exordial veio instruída com os documentos que comprovam a propriedade do imóvel, questão secundária quando se trata de demanda possessória.

Irresignados, os agravantes alegam, em síntese, que a agravada passou a conviver com o genitor dos recorrentes, “um idoso de 72 (setenta e dois) anos” (“sic”) na propriedade rural deles, intitulado-se como “dona” (“sic”) do imóvel, destruindo fotografias e alterando as “coisas” (“sic”) do local.

Afirmam os recorrentes que no dia 26/08/2014 estiveram no imóvel, ocasião em que ocorreu um entrevero entre os litigantes, tendo o segundo agravado recebido “um tapa no rosto” (“sic”) pela agravada, e os autores, por sua vez, retirado a recorrida do imóvel, “sem agressão ou empurrão”.

Narram os insurgentes que, mesmo sendo a autora da agressão, a agravada se dirigiu à delegacia, prestou registro e se invocou como vítima na situação.

Aduzem que, em decorrência de processo criminal a que responderam, a sentença, que fez menção à Lei Maria da Penha, determinou a proibição dos autores em se aproximar da ofendida, mantendo-se numa distância mínima de 500 metros, o que os impede de exercer a posse da própria propriedade.

Verberam, com isso, que desde o dia 26/08/2014 restou caracterizado o esbulho dos autores, razão pela qual requerem a medida liminar de reintegração de posse, para retirada da agravada do imóvel.

Ainda registram que possuem animais no local, bem como pertences agrícolas, os quais estão sendo vendidos ou depreciados, prejudicando-os economicamente, tendo contraído, inclusive, débitos trabalhistas em razão das circunstâncias.

Após verberarem pela antecipação da tutela recursal, pugnam pelo provimento do recurso.

Documentos às fls. 12/145.

Em decisão recursal de fls. 149/155, deferi a liminar de reintegração de posse, para que a agravada desocupasse o imóvel.

Em ato contínuo, a agravada interpôs pedido de reconsideração, registrando o seu relacionamento com o pai dos proprietários, a administração da propriedade rural por este, com posse velha mansa e pacífica, e a existência de ação penal envolvendo as partes.

A agravada ainda aviou agravo interno contra a decisão liminar, levantando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, repetiu os registros contidos no pedido de reconsideração.

Informações prestadas pela Magistrada “a quo” à fl. 202

Decisão no agravo interno/pedido de reconsideração às fls. 257/263, mantendo-se inalterada a liminar.

Parecer ministerial às fls. 270/273, sem manifestação e mérito;

É o relatório.

V O T O:

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

As preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual se confundem com o mérito do agravo, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com este.

Sobre a possibilidade, colhe-se da jurisprudência:

“É lícito ao julgador, quando entender que as preliminares se confundem com o mérito, analisá-las em conjunto com o mesmo.” (TJ-MG 20000004684700001 MG 2.0000.00.468470-0/000(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 03/02/2005, Data de Publicação: 26/02/2005).

No atinente ao mérito, pretendem os agravantes a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar na “ação de reintegração de posse”, manejada pelos agravantes, proprietários do local objeto da lide, contra **Jaqueline Santana da Cruz**, ora agravada, pessoa com quem o pai dos agravantes convive na propriedade rural.

Com o deferimento liminar em favor dos agravantes nesta esfera recursal, a agravada levantou preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

Defendeu, ainda, que a administração da propriedade rural em testilha era realizada pelo pai dos promoventes, com posse velha, mansa e pacífica, registrando, igualmente, a existência de ação penal envolvendo as partes.

Todavia, em que pese ao esforço da recorrida, em querer que prevaleça a sua tese de posse do pai dos promoventes, o que representaria a ausência de interesse processual destes no manejo da “ação de reintegração de posse”, não se vislumbra motivos suficientes para modificação da decisão liminar proferida neste agravo de instrumento.

No caso dos autos, importa observar que a agravada se encontrava residindo no imóvel a título precário, em razão de uma relação amorosa com o pai dos proprietários, através da confiança que deveria permear a convivência familiar.

A circunstância não gera a posse da agravada, tendo o ato derivado de mera permissão dos proprietários com o seu pai e a companheira deste.

Na permissão e tolerância, formam-se relações jurídicas em que uma das partes exerce um poder sobre a situação jurídica do outro, ensejando o chamado direito potestativo.

A parte que se encontra em estado de submissão não poderá evitar que a outra, unilateralmente, desconstitua sua situação fática sobre a coisa.

Assim, o usuário encontra-se em situação de poder transitório e efêmero sobre a coisa, inibindo eventual caracterização de posse.

A situação de sujeição não se compatibiliza com a constituição de qualquer direito subjetivo, em face do objeto apreendido.

Com estas considerações, observa-se que a ocupação do pai dos promoventes no local decorre de ato de mera permissão, em razão do laço familiar, restando evidenciada a condição de idoso do beneficiário.

Não detém ele o direito de posse sobre o bem, fato este que, logicamente, não pode ser defendido pela recorrida contra o direito dos proprietários.

Se houve, pelas partes litigantes, quebra de confiança da relação havida dentro da família, com a existência de processo criminal, onde foi determinado que os agravantes não se

aproximassem da agravada, por outro lado não há justificativa para que esta continue mantendo sua moradia na propriedade dos litigantes, conservando-se de forma indevida.

Existindo uma decisão judicial em favor da agravante, que determina que os agravados não se aproximem dela, esta também não pode, por outro lado, residir na propriedade deles, mesmo que seja com o pai dos recorrentes.

O relacionamento entre a agravada e o pai dos agravantes pode se manter independentemente da agravada morar ou não na propriedade dos agravados, que não podem ser penalizados pela inviabilização de usufruir o bem sobre o qual são legítimos proprietários.

Com isso, entendo como presentes os requisitos ensejadores para o deferimento liminar do pedido, evidenciadas a posse deles; o esbulho praticado pela agravada; a data do esbulho; e a perda da posse dos promoventes, tudo conforme ditames do art. 927 e 928 do CPC.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. ATO DE MERA TOLERÂNCIA. DEFESA. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PROCEDÊNCIA. A presença dos requisitos autorizadores da proteção possessória, quais sejam, a posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a perda da posse e a data do esbulho, faz com que a posse da ré seja reconhecidamente injusta, ensejando a procedência da ação de reintegração de posse.” (TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.660974-9/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2013, publicação da súmula em 03/06/2013)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - POSSE PRECÁRIA - MERA PERMISSÃO DE USO - ABUSO DE CONFIANÇA - ESBULHO CARACTERIZADO - BENFEITÓRIAS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A legitimidade ativa ad causam advém do direito de demandar atribuído pelo ordenamento jurídico a pessoa especificada, sobre determinado objeto, constituindo requisito primordial à sua eficácia que a parte prove ser possuidora da coisa de que havia sido despojada, em atendimento à

norma insculpida no artigo 927 do Digesto Processual.

Os atos de mera permissão ou tolerância, decorrentes da confiança oriunda de relações familiares ou de amizade, não induzem posse, motivo pelo qual quem usa a coisa por simples permissão ou tolerância do seu possuidor (ou proprietário) não lhe adquire a posse. Não comporta a retenção do imóvel a título de benfeitorias introduzidas no mesmo, quando as obras realizadas foram de simples conservação e acessão. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, ou seja, tenha os seus sentimentos violados, o que não ocorre no caso dos autos, sendo certo que não cuidou o apelante de demonstrar a ocorrência do dano alegado. ""Para que o litígio seja de má-fé é indispensável a prova, extreme de dúvida de qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC"". (TJMG - Apelação Cível 1.0073.04.016244-5/001, Relator(a): Des.(a) D. Viçoso Rodrigues , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2006, publicação da súmula em 30/01/2007) (Destaque inexistente na redação original).

Por essas razões, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para ratificar a decisão liminar proferida nesta esfera recursal, às fls. 149/155.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***